

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS-SC.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 07.727.757/0001-20, representado por sua administradora **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.317.692/0001-94, com sede na Avenida Paulista, 1.842, 1º andar, cjs. 17 e 18, Bela Vista, São Paulo, Estado de São Paulo – CEP 01310-923, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com arrimo no art. 94, inc. III, alíneas “c”, “d” e “f”, apresentar

PEDIDO DE FALÊNCIA

contra a empresa **CORA TALHAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob nº. 29.010.974/0001-38, com sede registrada Rua Guabiruba Sul, nº 4.329, na cidade de Guabiruba-SC, CEP 88360-000, pelos fatos e fundamentos legais abaixo articulados:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme farta documentação anexada (Docs. 01), o Requerente é credor da Requerida no valor de face de R\$ 258.623,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscientos e vinte e três reais) por conta da aquisição de direitos creditórios referente a títulos mercantis não honrados pelos respectivos Sacados, por ato oponível à própria Requerida.

Neste caso, a Lei Falimentar concede capacidade postulatória ao Autor como erigido em seu art. 97 abaixo colacionado:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

(...)

IV – qualquer credor.”

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A Requerida CORA TALHAÇÃO encontra-se em estado de insolvência haja vista possuir mais de R\$ 280 mil em dívidas contra R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em conformidade com o seu Capital Social declarado (Doc. 02).

O estado de insolvência irreversível é confessado pela Sócia ADELAYNE ELIZIA SENS na peça judicial de Defesa Prévia criminal pelo cometimento do crime de Sonegação Fiscal (Doc. 03), como segue:



“10. No caso dos autos, verifica-se presente o estado de necessidade que justifica a conduta da Acusada, diante da situação econômica precária pela qual passava a empresa da qual ela era representante naquele momento.

11. Sendo assim, a fato do não recolhimento do tributo se deu por conta da falta de recursos financeiros que a empresa administrada pela Acusada há época sofria, ou seja, era indispensável que a Acusada destinasse os recursos percebidos pela empresa para pagamento de funcionários e de fornecedores, pois sem mão de obra e matéria prima não haveria produção e a quebra seria inevitável.

12. Desta feita, jamais houve a intenção da Acusada em locupletar-se ilicitamente à custa do prejuízo da coletividade que depende do recolhimento dos tributos, muito pelo contrário, pois a Acusada é quem enfrentava estado de necessidade.

13. Inclusive, em determinado período a Acusada deixou de receber seu pró-labore, haja vista a falta de recursos da empresa. Portanto, a falta de recurso prejudicou até o capital pessoal da própria Acusada.”

Agindo em grave prejuízo contra os seus credores a Demandada e a sua Representante Legal estão presentemente em local incerto e não sabido sem ter deixado bens para saldar as dívidas, conforme recente certidão de Oficial de Justiça, o qual atestou que (Docs. 04):

**Campinas, SP**Av. Carlos Grimaldi, nº 1701, Térreo, Conjunto
Comercial nº 03, Torre 2, Condomínio Galleria
Corporate, Jd. Conceição - CEP 13091-908.**São Paulo, SP**Av. Brigadeiro faria Lima, nº 3729, 4º e 5º
andar, Itaim Bibi, CEP 04538-905

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, não foi possível proceder à citação de Adelayne Elizia Sens e Cora Talhação Eireli, na pessoa de seu representante legal, em virtude de não tê-lo localizado.

Certifico ainda, que obtive informações junto a comerciantes locais, dentre eles funcionários da Malhas e Talharia LL Eireli CNPJ(35.651294/0001-04) atual Empresa estabelecida no imóvel indicado no mandado, os quais declararam que a executada encerrou suas atividades neste local a mais de 6 meses.

Certifico também, que não foi possível proceder o arresto determinado, em virtude de não ter localizado bens. Dessa forma, procedo à devolução do mandado. Dou fé.

Ora, o Diploma de Insolvências considera tal ato malicioso em prejuízo de seus credores como Ato Falimentar apto a decretação de quebra da Requerida em obediência ao art. 94 abaixo reproduzido:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;”

A fim de coibir a prática de fraude a credores presumindo-se que foi motivada por situação de insolvência - independentemente de haver ou não a vontade de fraudar – o legislador instituiu os chamados “atos de falência” como pressupostos para a necessária quebra falimentar.

Neste intuito o Legislador erigiu o inciso III do artigo 94 da Lei Falimentar com as causas para a decretação de quebra objetivando retirar as empresas inviáveis e disciplinar o mercado, em especial quando há a prática constante de atos visando retardar ou elidir pagamentos por meio de fraudes.

Como asseverou o nobre professor Marcelo Barbosa Sacramone observando a função econômica da quebra de empresas presumidamente insolventes pela prática de atos falimentares:

“Presume a legislação falimentar que a prática dos referidos atos falimentares, a menos que realizada conforme previsão no plano de recuperação judicial, revela a insolvência do devedor, de modo a exigir seu afastamento da condução de sua atividade, sob pena de aumento do risco à satisfação dos credores e eventual prejuízo a toda a ordem econômica.

A menos que expressamente exigido pela Lei, os atos falimentares não requerem a demonstração da intenção do devedor em prejudicar seus credores.

A prática dos atos, demonstrada objetivamente, é suficiente para a decretação da falência do devedor.

(...)

Mais comum é a prática de atos fraudulentos, aqueles praticados pelo devedor para, sob uma falsa impressão, obter, ocultar para si ou terceiro, ou desviar recursos de futura liquidação pelos credores.

Tais atos são revelados, pelo rol taxativo do art. 94, III, pela prática de negócio simulado para prejudicar credores, pela transferência de estabelecimento a terceiros, sem constar com bens para satisfazer seus débitos, na simulação de transferência do principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização, na concessão ou no reforço de garantias a obrigações contraídas anteriormente ou tentativa de ocultação de seus bens.”(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 362).

Sob o objetivo do disciplinamento do mercado contra devedores maliciosos que abusam do manto da responsabilidade empresarial limitada, a boa doutrina nos ensina que nestas circunstâncias a decretação de quebra é imperiosa, pois tanto não há mais empresa viável a se preservar quanto há, *in vero*, o mercado a ser moralmente saneado.

E conforme muito bem sustentado em julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo versando sobre quebra por ato falimentar:

“E, mais do que tudo, seria intolerável que o Judiciário fechasse seus olhos à fraude.

A retirada de empresas inviáveis do mercado também é princípio albergado pela Lei 11.101/2005, como demonstram João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Nem toda a empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da 'preservação da empresa a todo custo'.

Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada da empresa inviável do mercado.

Ora, não é possível nem razoável exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas.

Do ponto de vista estritamente econômico, a falência não é necessariamente má, pois se os recursos (capital, trabalho, etc.) são escassos como de fato o são, esses devem ser realocados para aqueles agentes que tenham efetiva capacidade de gerar riqueza.

Além disso, a total inexistência de consequências ainda que sejam consequências de caráter jurídico-econômico poderia estimular a irresponsabilidade e a adoção de práticas ainda mais danosas por parte dos empresários.

**Campinas, SP**

Av. Carlos Grimaldi, nº 1701, Térreo, Conjunto Comercial nº 03, Torre 2, Condomínio Galleria Corporate, Jd. Conceição - CEP 13091-908.

**São Paulo, SP**

Av. Brigadeiro faria Lima, nº 3729, 4º e 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-905

Como já foi dito alhures, 'capitalismo sem quebra é como cristianismo sem inferno: falta um pedaço essencial'." (Agravado de Instrumento nº 2083274-27.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 07/08/2020) (grifo nosso)

O Legislador Falimentar igualmente prevê a responsabilização penal tanto dos Sócios quanto de outros Terceiros por Fraude a Credores diante do ato doloso em prejuízo a credores, sob pena de reclusão dos envolvidos com arrimo no artigo 168:

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
(...)

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.”

Por outra banda, a empresa que se encontra atualmente sediada nas instalações da Requerida - **MALHAS E TALHARIA LL EIRELI** - CNPJ: 35.651.294/0001-04 – além de possuir as mesmas atividades econômicas (Facção de peças do vestuário, Tecelagem de fios de algodão e Fabricação de tecidos de malha – Doc. 05) possui como Sócia a Sra. **LIGIA GRACHER SENS** (CPF 082.641.568-78) que vem a ser a genitora da Sócia da Requerida **ADELAYNE ELIZIA SENS**.

Confira-se a relação de parentesco via preâmbulo de qualificação na Denúncia Criminal contra Sócia da Requerida **ADELAYNE ELIZIA SENS** (Doc. 06).

Insta ressaltar que a Sócia da **MALHAS E TALHARIA LL EIRELI** a Sra. **LIGIA GRACHER SENS**, está igualmente em local incerto e não sabido se ocultando da Justiça de Santa Catarina frente a outro processo de Sonegação Fiscal, nesse caso da empresa **MISS BETTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, conforme se faz comprovação (Docs. 07).

Diante deste fatos, é imperativo que seja aplicado o comando do art. 50 do Código Civil com a abertura do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica por Desvio de Finalidade tanto contra a empresa **MALHAS E TALHARIA LL EIRELI** quanto contra as Sócias **ADELAYNE ELIZIA SENS** e **LIGIA GRACHER SENS**, como a seguir transposto:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,

desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

(...)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.”

III – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Em obediência ao §5º do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, seguem as provas inicialmente a serem produzidas sem prejuízos de outras que possam vir a ser requeridas após a apresentação das devidas contestações:

I – A constatação via diligência de Oficial de Justiça no endereço da Requerida na Rua Guabiruba Sul, nº 4.329, na cidade de Guabiruba-SC (i) a existência de fato da Demandada, (ii) o real funcionamento e (iii) os bens que a guarnecem.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Autor se serve da presente *actio* para requerer:

I - A citação por Oficial de Justiça da Requerida para oferecer defesa no prazo legal ocasião em que será produzida a prova supra requerida;

II – A decretação de falência da Demandada por Abandono de Estabelecimento conforme previsto no art. 94, inc. III, alínea “f” da Lei Brasileira de Insolvências;

III – Após a decretação de falência a abertura Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica por Desvio de Finalidade tanto contra a empresa MALHAS E TALHARIA LL EIRELI quanto contra as Sócias ADELAYNE ELIZIA SENS e LIGIA GRACHER SENS com arrimo nos artigos 50 do Código Civil e 82 e 82-A a Lei de Falências; e,

IV - Após a decretação de falência a abertura de incidente próprio para apuração do cometimento de Crime Falimentar contra as Sócias ADELAYNE ELIZIA SENS e LIGIA GRACHER SENS com esteio nos artigos 168 e 183 do Diploma Falimentar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como novas testemunhas, apresentação de outras provas documentais e a realização de provas periciais.

Dá-se valor à causa para fins fiscais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em razão da demonstração da existência de atos falimentares previstos no art. 94, importante destacar que no presente caso não há proveito econômico a ser perseguido pelo Requerente, razão pela qual a fixação do valor da causa é para fins meramente fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento.

SUSETTE GOMES
OAB/SP 163.760

PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
OAB/SP 155.368

Gomes & Hoffmann,
Bellucci, Piva Advogados



19 37975500



GHBP Advogados



@ghbp_advogados



www.ghbp.com.br



Campinas, SP

Av. Carlos Grimaldi, nº 1701, Térreo, Conjunto Comercial nº 03, Torre 2, Condomínio Galleria Corporate, Jd. Conceição - CEP 13091-908.



São Paulo, SP

Av. Brigadeiro faria Lima, nº 3729, 4º e 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-905